



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.597 - SP (2016/0116862-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
NATHALI ISABELLE ROSSINI
PRISCILA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
ORLANDO SILVA NETTO
INTERES. : ALLDORA TECNOLOGIA LTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada, por ausência de rebate ao fundamento que erigiu o acórdão recorrido que afirmou que o agravante não tinha ciência do processo porque se furtou o quanto pode à citação. Incidência da súmula 283/STF.

2. O Tribunal de origem consigna a comprovação de fraude à execução na espécie. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.597 - SP (2016/0116862-7)

AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
NATHALI ISABELLE ROSSINI
PRISCILA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
ORLANDO SILVA NETTO
INTERES. : ALLDORA TECNOLOGIA LTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 283/STF), bem como a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante, aduzindo que : "... Não há que se falar em fraude à execução, tendo em vista que:a) a dação em pagamento foi, comprovadamente, anterior à Execução ajuizada pelo Recorrido (fl.100/101);b) a averbação da alienação ocorreu antes da citação do Recorrente, sem que tenha havido registro da existência de qualquer ação contra o mesmo junto à matrícula do imóvel;c) o próprio credor, ora Recorrido, indicou à penhora os bens móveis que garantem o contrato exequendo (fl.13);d) o bem dado em pagamento pelo Recorrente não era o único capaz de garantir o recebimento do crédito reclamado pelo banco, pois, além daqueles equipamentos que garantem o contrato exequendo (fl.13), foram oferecidos à penhora bens suficientes para garantir o pagamento do débito quando da oposição de Embargos à Execução pelos devedores .." (fls. 279/280).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.597 - SP (2016/0116862-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
NATHALI ISABELLE ROSSINI
PRISCILA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
ORLANDO SILVA NETTO
INTERES. : ALLDORA TECNOLOGIA LTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada, por ausência de rebate ao fundamento que erigiu o acórdão recorrido que afirmou que o agravante não tinha ciência do processo porque se furtou o quanto pode à citação. Incidência da súmula 283/STF.

2. O Tribunal de origem consigna a comprovação de fraude à execução na espécie. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignam a comprovação de fraude à execução na espécie, com a averbação do imóvel posterior à execução. A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

:

Por outra, a fraude à execução foi, em princípio, bem reconhecida pois, à época da averbação nº 7 à margem da matrícula, já corria contra o devedor a execução, não comprovando ele, à insuficiência, que não se tornara insolvente com aquele negócio jurídico, mesmo porque, os bens móveis afirmados no recurso não foram objeto de qualquer comprovação física e avaliação a preço de mercado.

Mais não fosse, não veio aos autos a escritura de dação em pagamento demonstrando a existência de dívida anterior entre os irmãos ou qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra razão que justificasse a dação em pagamento, a tornar suspeito esse alegado negócio jurídico bem andando, por consequência, o juízo em declarar a respectiva ineficácia em relação ao credor da execução.(fls. 165).

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Outrossim, existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116862-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 914.597 / SP**

Números Origem: 10042746120138260704 20150000074862 21958800820148260000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
NATHALI ISABELLE ROSSINI
PRISCILA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
ORLANDO SILVA NETTO
INTERES. : ALLDORA TECNOLOGIA LTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO HAMSI FILOSOFO
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
NATHALI ISABELLE ROSSINI
PRISCILA MUNIZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S)
ORLANDO SILVA NETTO
INTERES. : ALLDORA TECNOLOGIA LTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.